



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00088776320138140015

APELANTE: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRA

APELADO: VALMIR MENDES FIGUEIRA

ADVOGADO: ANDERSON CLIS MAGRE

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ – UNESPA, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que julgou procedente a ação indenizatória movida por VALMIR MENDES FIGUEIRA. Versa a inicial que o autor teve seu nome inserido no SPC/SERASA, por conta de uma dívida contraída por sua filha (falta de pagamento de mensalidades), junto a Instituição de Ensino, sendo que o requerente desconhecia que sua filha o tinha indicado como seu responsável financeiro, já que não assinou qualquer contrato nesse sentido, para servir de avalista. O autor também não recebeu qualquer aviso da requerida de que teria seu nome inserido no cadastro negativo do SPC/SERASA, por conta da dívida oriunda da falta de pagamento das mensalidades, o que o levou a interpor a presente ação.

Contestação às fls. 28/39.

Sentença de fls. 113/115, julgando procedente a ação para declarar a inexistência de débito entre as partes e condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Apelação da UNESPA às fls. 117/131, alegando em síntese a legalidade do ato praticado e a existência de relação comercial, falta de comprovação do dano alegado ou redução do valor da condenação e dos honorários arbitrados.

Contrarrazões às fls. 146/149.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00088776320138140015



APELANTE: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRA
APELADO: VALMIR MENDES FIGUEIRA
ADVOGADO: ANDERSON CLIS MAGRE
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da legalidade do ato praticado e a existência de relação comercial

Totalmente descabida tal alegação, pois a relação comercial nunca existiu com o apelada, mas sim com sua filha, não tendo o autor assinado qualquer documento, vinculando-se como avalista ou fiador de qualquer espécie, tendo seu nome levado ao cadastro negativo do SPC/SERASA, por iniciativa da Recorrente, que sequer o comunicou de tal inserção.

Na casuística, o autor/apelado se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documento que comprovam a restrição de seu crédito, e consequentemente o abalo moral sofrido em decorrência de ter seu nome indevidamente incluído no cadastro negativo do SERASA.

Por outro lado, a apelante não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado. Inócua a tentativa de provar que tudo não passou de mero constrangimento. Ademais não trouxe aos autos prova da ocorrência das eximentes de culpa exclusiva do recorrido. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta.

Conclui-se desta maneira, que: Foi indevida a inclusão do nome do apelado no SERASA, pela Empresa Recorrente, tendo em vista que não ficou provado, que o Recorrido tinha qualquer relação comercial com a Instituição Financeira ou estava inadimplente junto a mesma.

Da falta de comprovação do dano alegado ou redução do valor da condenação e dos honorários arbitrados.

O ato praticado pela Recorrente traduz prática atentatória aos direitos da personalidade do demandante, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

Na lição de Yussef Said Cahali

"Parece razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; e se classificando, assim, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

Assim, reconhecida a responsabilidade do apelante, passa-se a análise do quantum indenizatório fixado pelo Juízo primevo, e motivo também de inconformismo por parte da recorrente.

É imperioso salientar que a indenização possui dupla função. A primeira é a função reparadora ou compensatória, por intermédio da qual o julgador pretende reconstituir no



patrimônio do lesado aquela parte que ficou desfalcada, procurando restabelecer o status quo anterior à ocorrência da lesão, devendo ser fixada, ainda que impossível a reconstituição da integridade psíquica e moral violada. A segunda é a chamada função punitiva, através da qual se objetiva castigar o causador do dano, como forma de atuar no ânimo do agente, impedindo que prossiga na sua conduta danosa. Atentando a essa realidade, a indenização deve considerar todas as circunstâncias envolvidas no evento, devendo ser proporcional ao agravo sofrido (art. 5º, V, CRFB). (AC nº 2004.029665-8, TJSC, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva – 5/08/2006).

Neste norte:

(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. (BITTAR, CARLOS ALBERTO, in Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 220).

O valor da indenização, fixado pelo MM. Juiz de primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estou a entender que deve prevalecer, porque compatível com a lesão sofrida, pois a demanda não deve tornar-se meio de enriquecimento indevido, nem minguada ao ponto de nada representar. Deve atingir um duplo objetivo para os quais foi idealizada, ou seja, compensação ao atingido e punição ao agente que ocasionou a lesão.

Por fim, sobre os honorários arbitrados, compatíveis com o grau e o zelo, desenvolvido pelo causídico, nada havendo a reparar.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 06 DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00088776320138140015
APELANTE: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRA
APELADO: VALMIR MENDES FIGUEIRA
ADVOGADO: ANDERSON CLIS MAGRE
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O AUTOR TEVE SEU NOME INSERIDO NO SPC/SERASA, POR CONTA DE UMA DÍVIDA CONTRAÍDA POR SUA FILHA (FALTA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADES), JUNTO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SENDO QUE O REQUERENTE DESCONHECIA QUE SUA FILHA O TINHA INDICADO COMO SEU



RESPONSÁVEL FINANCEIRO, JÁ QUE NÃO ASSINOU QUALQUER CONTRATO NESSE SENTIDO, PARA SERVIR DE AVALISTA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ENTRE AS PARTES E CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A RELAÇÃO COMERCIAL NUNCA EXISTIU COM O APELADO, MAS SIM COM SUA FILHA, NÃO TENDO O AUTOR ASSINADO QUALQUER DOCUMENTO, VINCULANDO-SE COMO AVALISTA OU FIADOR DE QUALQUER ESPÉCIE, TENDO SEU NOME LEVADO AO CADASTRO NEGATIVO DO SPC/SERASA, POR INICIATIVA DA RECORRENTE, QUE SEQUEU O COMUNICOU DE TAL INSERÇÃO. INDEVIDA A INCLUSÃO DO NOME DO APELADO NO SERASA, PELA EMPRESA RECORRENTE, TENDO EM VISTA QUE NÃO FICOU PROVADO, QUE O RECORRIDO TINHA QUALQUER RELAÇÃO COMERCIAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU ESTAVA INADIMPLENTE JUNTO A MESMA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO, FIXADO PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ESTOU A ENTENDER QUE DEVE PREVALECER, PORQUE COMPATÍVEL COM A LESÃO SOFRIDA. HONORÁRIOS ARBITRADOS, COMPATÍVEIS COM O GRAU E O ZELO, DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO, NADA HAVENDO A REPARAR. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 16ª Sessão ordinária realizada em 06 de junho de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA